

A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NA CRIMINALIZAÇÃO DA BIGAMIA: REFLEXOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIGÂMICAS BRASILEIRAS

THE INFLUENCE OF CANON LAW ON THE CRIMINALIZATION OF BIGAMY: REFLECTIONS ON THE LEGAL PROTECTION OF BRAZILIAN POLYGAMOUS FAMILIES

Késsia Evangelista Catarino¹

Margareth Vetis Zaganelli²

SUMÁRIO: *Introdução. 2. Bigamia e Direito Canônico: breve esboço histórico. 3. Proteção jurisdicional da família no Brasil. 4. A estrutura familiar poligâmica e sua tutela jurídica. 5. A possível antinomia do crime de bigamia frente ao contexto familiar contemporâneo. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar a incompatibilidade da permanência do crime de bigamia no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 235 do Código Penal, frente às transformações sociais que ensejaram novos arranjos familiares estruturados sob a ótica da poliafetividade. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com a análise de artigos científicos, de literatura jurídica especializada e de recentes julgados dos tribunais superiores, a fim de examinar a influência do Direito Canônico na construção das normas brasileiras de proteção à família. Demonstra-se que o referido tipo penal foi edificado sobre princípios morais e religiosos, oriundos de uma concepção monogâmica e patriarcal, os quais se mostram incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da afetividade. Os resultados evidenciam os impactos negativos, civis e sociais, da criminalização da bigamia para famílias poligâmicas, especialmente no que tange à invisibilidade jurídica, à insegurança sucessória e à restrição ao acesso a direitos

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora. Estagiária de Direito. Membro e Coordenadora de grupo de trabalho da Liga Universitária de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (LUDUFES - 2022/2024). Corretora de Redação modelo ENEM pelo programa de pré-vestibular Salvaguarda (2023). Técnica em Eletrotécnica pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Membro e líder de manutenção do Programa de Instalações Elétricas Seguras (PIES - 2017/2018).

² Professora Titular da UFES, Doutora em Direito (UFMG), com múltiplos pós-doutorados em universidades italianas e pós-doutorado em andamento na Universidade do Porto (2025). Mestre em Educação (UFES) e bacharel em Direito (UFES), além de licenciada/bacharel em História (UFES), é professora permanente na pós-graduação em Gestão Pública (UFES) e possui forte inserção internacional como professora/pesquisadora visitante em diversas instituições europeias.

fundamentais, concluindo-se pela necessidade de releitura constitucional do instituto da família e da revisão do tratamento jurídico da bigamia, em consonância com a laicidade estatal, a intervenção penal mínima e a efetiva proteção da diversidade das relações afetivas no Estado Democrático de Direito. A relevância temática reside na necessidade de se garantir um equilíbrio entre a estruturação da sociedade contemporânea e a legislação vigente. Dessa forma, o artigo contribui para o debate sobre a adequação normativa e a efetividade da proteção estatal das múltiplas formas de constituição familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Bigamia. Poligamia. Poliafetividade. Proteção familiar.

ABSTRACT: This article aims to analyze the incompatibility of the continued existence of the crime of bigamy within the Brazilian legal system, as provided for in Article 235 of the Penal Code, in light of social transformations that have given rise to new family arrangements structured from the perspective of polyamory. To this end, the deductive method is adopted, with an analysis of scientific articles, specialized legal literature, and recent decisions of the higher courts, in order to examine the influence of Canon Law on the construction of Brazilian norms for the protection of the family. It is demonstrated that this criminal offense was built upon moral and religious principles derived from a monogamous and patriarchal conception, which are incompatible with the constitutional values of human dignity, freedom, equality, and affectivity. The results highlight the negative civil and social impacts of the criminalization of bigamy on polygamous families, especially with regard to legal invisibility, inheritance insecurity, and restrictions on access to fundamental rights, leading to the conclusion that there is a need for a constitutional reinterpretation of the concept of family and a revision of the legal treatment of bigamy, in line with state secularism, minimal penal intervention, and the effective protection of the diversity of affective relationships in a Democratic State governed by the rule of law. The thematic relevance lies in the need to ensure a balance between the structuring of contemporary society and the existing legislation. In this way, the article contributes to the debate on normative adequacy and the effectiveness of state protection of the multiple forms of family constitution.

KEYWORDS: Bigamy. Polygamy. Polyamory. Family protection.

INTRODUÇÃO

O matrimônio, desde o Direito Romano, sempre esteve alicerçado nos princípios da monogamia, conforme consagrado pela máxima *“neque duobus nupta esse potest, neque idem duas uxores habem”*.³

³ “não é possível estar casado com duas pessoas ao mesmo tempo, nem ter duas esposas simultaneamente”. (CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 160, tradução nossa).

Historicamente, a bigamia foi registrada na organização jurídica romana durante o período de Valeriano (253 a 260 d.C.), sendo reprimida com base em dogmas religiosos que visavam à preservação da moralidade pública e dos bons costumes. Na Antiguidade, Direito e religião eram esferas indissociáveis, e os preceitos teológicos exerciam função normativa, legitimando a punição de condutas reputadas imorais ou contrárias à ordem divina.

Com a promulgação do Édito de Tessalônica, em 390 d.C., o Cristianismo foi elevado à condição de religião oficial do Império Romano, ampliando sobremaneira o poder político e social da Igreja Católica. A partir de então, o Direito Canônico passou a moldar a estrutura jurídica e moral da sociedade, conferindo à pena o caráter de expiação espiritual, como meio de reconciliação com Deus e de restauração da ordem moral. A punição, portanto, não se limitava a um instrumento de coerção social, mas assumia função redentora, sendo vista como necessária à salvação da alma e à reintegração do indivíduo à comunidade de fiéis.

Todavia, a evolução das estruturas sociais e a secularização do Estado modificaram substancialmente o papel do Direito na regulação das relações humanas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o de diversas nações ocidentais, traga em seu substrato histórico as marcas do Direito Canônico, é imperativo que suas normas reflitam as transformações sociais contemporâneas, e garantam a concretização dos direitos fundamentais e da autonomia individual. Exemplo emblemático dessa evolução foi a revogação do art. 240 do Código Penal, pela Lei nº 11.106/2005, que previa o adultério como crime contra a família e o casamento. A revogação representou a superação de valores religiosos e morais em favor da liberdade sexual, da intimidade e da intervenção penal mínima, princípios caros a um Estado Democrático de Direito.

O crime de bigamia, por sua vez, ainda encontra previsão no art. 235 do Código Penal, inserido no Título VII “Dos crimes contra a família”, Capítulo I “Dos crimes contra o casamento”. Dispõe o dispositivo que “*contrair alguém, sendo casado, novo casamento*” constitui delito punível com reclusão de dois a seis anos, e que incorre na mesma pena, de um a três anos, a pessoa não casada que, conhecendo tal condição, com ele contrai matrimônio. Trata-se de tipo penal formal, cuja consumação exige a coexistência de dois casamentos civis válidos, ou seja, a duplicidade de registros perante o Estado. Assim, a criminalização da bigamia repousa sobre a defesa da

monogamia formalizada, e não propriamente sobre a proteção do afeto, da boa-fé ou da moral familiar.

Contudo, essa tipificação apresenta notória incompatibilidade quando confrontada com a realidade atual, na qual novas formas de arranjos familiares emergem e se consolidam sob o manto da afetividade, da liberdade e da autonomia da vontade. Nas relações poliafetivas, por exemplo, os vínculos conjugais são formados com a anuência e ciência de todos os envolvidos, inexistindo o dolo de enganar ou de lesar o outro, elementos centrais à configuração do injusto penal. Assim, aplicar o art. 235 a relações em que há consentimento mútuo e convivência harmônica implica negar validade jurídica a estruturas familiares legítimas, reconhecidas socialmente e, em alguns casos, até notarialmente, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O art. 236 do Código Penal, ao tipificar o *“induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento”*, busca punir aquele que celebra casamento ocultando informações relevantes ao cônjuge. A aplicação conjunta dos arts. 235 e 236, contudo, revela-se insuficiente e inadequada à complexidade das novas dinâmicas familiares, uma vez que as uniões poliafetivas não se fundam na ocultação, mas na transparência e na livre manifestação de vontade. Trata-se, portanto, de um contexto que desafia a interpretação tradicional do instituto do casamento e a própria lógica penal de tutela da monogamia.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e, no art. 3º, elenca entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, o art. 226 reconhece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, independentemente da sua forma de constituição. Paralelamente, o Código Civil de 2002 tutela de modo amplo as relações familiares, disciplinando seus efeitos patrimoniais, sucessórios e existenciais, com ênfase no valor jurídico do afeto e na proteção da convivência familiar.

Nesse cenário, emerge a relevância científica e social do presente estudo, que reside na necessidade de repensar a proteção jurídica das configurações familiares contemporâneas, sobretudo no tocante às uniões poligâmicas e pluriparentais. A realidade atual demonstra que o Direito Civil e a jurisprudência vêm avançando

significativamente no reconhecimento de novas entidades familiares, como se observa nos casos de pluriparentalidade, em que é possível o registro de uma criança com mais de um pai ou mais de uma mãe. Tal reconhecimento representa um marco na concretização do princípio da afetividade e na superação do modelo exclusivo de família nuclear. Entretanto, enquanto o Direito Penal permanece atrelado à concepção monogâmica tradicional, persiste uma incoerência sistêmica entre os ramos do ordenamento, capaz de gerar insegurança jurídica e exclusão social de famílias que não se enquadram no padrão hegemônico.

A subsistência da criminalização da bigamia, portanto, colide frontalmente com os princípios constitucionais da dignidade, da liberdade e da pluralidade familiar, ao passo que impede o reconhecimento jurídico e a tutela estatal de núcleos afetivos legítimos. Ao negar validade a essas estruturas, o Estado restringe direitos sociais, sucessórios e previdenciários, relegando tais famílias à invisibilidade jurídica. Assim, coloca-se em evidência o paradoxo: seria legítimo o Estado intervir penalmente em relações privadas fundadas no afeto e na autonomia da vontade? E até que ponto é admissível a manutenção de um tipo penal inspirado em valores canônicos, em um Estado laico e constitucionalmente comprometido com o pluralismo e a liberdade existencial?

Diante de tais questionamentos, o presente artigo propõe-se a analisar a bigamia sob a ótica do Direito Canônico, investigando suas origens históricas, fundamentos teológicos e repercussões na formação do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a discutir suas implicações para a proteção jurídica das famílias poligâmicas na contemporaneidade. Busca-se, assim, promover uma reflexão crítica sobre a necessidade de harmonização entre o Direito Penal e o Direito Civil, à luz da Constituição da República, da laicidade estatal e da evolução dos costumes sociais, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre o reconhecimento e a tutela das novas formas de amar, conviver e constituir família.

A pesquisa utiliza a metodologia jurídica dedutiva, associada à análise histórico-evolutiva e constitucional do instituto da bigamia. O estudo examina de forma crítica a legislação penal vigente, com destaque para o art. 235 do Código Penal, em diálogo com o Direito Canônico, a doutrina penal contemporânea, a jurisprudência e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a laicidade estatal e o pluralismo familiar, tendo por objetivo avaliar

a legitimidade da intervenção penal em relações familiares fundadas no consentimento e na afetividade.

A teoria de base encontra respaldo na concepção do Direito Penal mínimo e da intervenção penal subsidiária, segundo a qual o exercício do *jus puniendi* somente se justifica quando indispensável à proteção de bens jurídicos relevantes e inexistentes meios menos gravosos de tutela. Em paralelo, o estudo dialoga com a teoria constitucional do Direito de Família, especialmente com os princípios da afetividade, da autonomia privada existencial e da pluralidade das entidades familiares, amplamente reconhecidos pela doutrina civilista e pela jurisprudência nacional. Sob esse prisma, é questionado se a monogamia, enquanto valor historicamente construído sob forte influência religiosa, pode ser erigida, sem reservas, à condição de bem jurídico penalmente tutelável em um Estado laico e plural.

Os resultados conduzem à conclusão de que a criminalização da bigamia, na forma atualmente prevista, revela incompatibilidade com a realidade social contemporânea, sobretudo quando aplicada a relações poliafetivas pautadas pelo consentimento, pela publicidade e pela boa-fé. A inexistência de lesividade concreta ou de violação relevante a bens jurídicos de terceiros enfraquece a legitimidade constitucional do tipo penal. Além disso, a permanência do art. 235 do Código Penal intensifica a incoerência sistêmica entre o Direito Penal e o Direito Civil, favorecendo a marginalização jurídica de núcleos familiares efetivamente existentes e socialmente reconhecidos.

No que concerne à estrutura do trabalho, o desenvolvimento é abordado de forma lógica e progressiva. De plano, examina-se o histórico da bigamia sob a ótica do Direito Canônico, abordando suas raízes no Direito Romano, a influência da moral cristã na consolidação da monogamia como dogma jurídico e a incorporação desses valores na formação dos ordenamentos penais europeu e brasileiro. Em seguida, é analisada a proteção jurisdicional da família no Brasil à luz da Constituição da República e do Código Civil, destacando a evolução do conceito jurídico de família, a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da liberdade e do pluralismo familiar, bem como as tensões decorrentes da permanência de modelos familiares excludentes.

O terceiro tópico avalia a estrutura familiar poligâmica na sociedade brasileira contemporânea, abordando o fenômeno da poliafetividade, suas características essenciais, os principais debates doutrinários e jurisprudenciais sobre seu

reconhecimento jurídico e as resistências institucionais e normativas impostas a esses arranjos familiares. Na sequência, o estudo enfrenta a possível antinomia entre o crime de bigamia e o contexto familiar atual, avaliando a compatibilidade do art. 235 do Código Penal com os princípios constitucionais e com a teoria da intervenção penal mínima, além de analisar os impactos sociais, civis e existenciais decorrentes da criminalização sobre famílias poligâmicas.

Por fim, as considerações finais reafirmam a inadequação constitucional da tutela penal da bigamia, a necessidade de coerência entre o Direito Penal e o Direito Civil e a urgência de uma releitura normativa capaz de assegurar proteção jurídica efetiva às múltiplas formas de constituição familiar, em consonância com a laicidade do Estado e com a realidade social brasileira.

2 BIGAMIA E DIREITO CANÔNICO: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

O cristianismo passou a integrar o Direito, em Roma, no período do *dominato*, caracterizado pelo regime monárquico despótico, em que o poder se concentrava nas mãos do Imperador. Em março de 313 d.C., o Imperador Constantino promulgou o Édito de Milão, documento que dava liberdade de culto aos cristãos, ato primordial para que a religião se tornasse a oficial do Império Romano em 390 d.C., com a promulgação do Édito de Tessalônica pelo Imperador Teodósio.⁴

A partir desse momento, a religião cristã tornou-se não apenas um elemento espiritual, mas também um instrumento normativo de regulação social, passando a exercer profunda influência sobre as estruturas jurídicas e morais da sociedade romana. O Direito Canônico, em seu nascedouro, configurou-se como um sistema normativo autônomo, destinado a disciplinar as condutas dos fiéis e a consolidar a autoridade eclesiástica sobre todos os âmbitos da vida civil.

No século XIX, Troplong, no livro *De l'influence du christianisme sur le droit civil des romains*, saudou o cristianismo e sua influência para a construção do direito romano, ressaltando que somente por ele, o ordenamento jurídico romano do período

⁴ DE MIRANDA, Evaristo Eduardo. 1700 anos do Édito de Milão. Migalhas, 24 de março de 2013. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/174473/1700-anos-do-edito-de-milao>>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

pós-clássico, lembrado pela decadência de Roma, foi superior ao das épocas anteriores. De acordo com Troplong, os aspectos religiosos influenciaram diretamente as normas que regulamentavam sobre escravidão, casamento, segundas núpcias, divórcio, cuncubinato, sucessão e condição das mulheres, tendo interferido fortemente no âmbito do direito de família, e com menos intensidade na esfera patrimonial.⁵

O crescimento da Igreja Católica na Europa fomentou o desenvolvimento de normas que agrupassem os dogmas adotados pela religião, a organização, a hierarquia dos templos espalhados pelo continente e a vida em sociedade no mundo moderno. Com esse intuito, em 1869 o Papa Pio IX, chefe supremo e mundial da Igreja Católica à época, convocou o Concílio Vaticano I, reunião com autoridades do catolicismo para deliberar sobre questões de fé, costumes, doutrina e disciplina eclesiástica. O Concílio Vaticano I reexaminou as questões da Igreja no mundo moderno e iniciou o processo de formalização da legislação canônica, concluído em 27 de maio de 1917, com a promulgação pelo Papa Bento XV, do Código de Direito Canônico. O Código de 1917, também conhecido como Código Pio-Benedictino, unificou as normas jurídicas espirituais e temporais da época, abordando quatro seções: pessoas, coisas, julgamentos, crimes e punições. E mais à frente, em 25 de janeiro de 1983, o Papa João Paulo II promulgou o novo Código de Direito Canônico, com reforma do Código de 1917, que foi utilizado como base para a construção da legislação de diversos países no mundo.⁶

A parte do processo pré-matrimonial do Código Canônico de 1983, art. 2º, alínea I, da versão portuguesa, formaliza os conceitos de unidade, no sentido de ser único, e indissolubilidade do casamento canônico, dispondo como um dos preceitos para o matrimônio, nunca recorrer ao divórcio.⁷ Todavia, muito antes dessa formalização, o matrimônio era considerado unitário, sendo penalizado aquele que praticasse condutas contrárias a isso.

⁵ TROPLONG, Raymond-Théodore. *De l'influence du christianisme sur le droit civil des romains*. Apud ALVES, José Carlos M. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 74. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>>. Acesso em: 14 de julho de 2024.

⁶ FRANCISCO, Frei. *Código de Direito Canônico Pio-Benedictino de 1917*, s.p. Fórum Canônico, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://freifrancisco.blogspot.com.br/2015/03/codigo-de-direito-canonical-pio.html>>. Acesso em: 08/06/2024

⁷ LEITE, Antônio. *Código de Direito Canônico*. Versão portuguesa: Copyright by Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983. ed. 4. Apostulado da Oração - Braga, 1995. p. 354. ISBN 978-972-39-0098-9. Legal nº 74.071/95. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonicali/portuguese/codex-iuris-canonicali_po.pdf>. Acesso em: 01/06/2024.

Na Europa, por exemplo, embora não considerasse a bigamia uma heresia, ou seja, contrária à ideologia religiosa, enxergava-a como uma ação desviante do que era certo. Diante disso, grupos de Inquisição ou Santo Ofício, responsáveis por extinguir os costumes desviantes da doutrina religiosa, promoveram por um longo período o combate a tal conduta na sociedade, objetivando buscar o arrependimento dos antagonistas aos dogmas e crenças da religião cristã.⁸

Roma, enquanto sociedade, adotava o relacionamento monogâmico e entendia a bigamia como ato ilícito, mesmo que meramente tolerado. No período Republicano, com o fim da monarquia e início do Império, a bigamia se equiparava ao adultério, de forma que o indivíduo só era punido pelo segundo casamento se este fosse fruto de traição. Posteriormente, o Código francês de 1791 e o Código Napoleônico de 1810, também criminalizaram a prática da bigamia, com penas violentas à integridade física do indivíduo, e que se estendiam a todos que contribuíssem para o crime.⁹

As penas severas também eram características adotadas pelo Código Rocco, como popularmente chamado o Código de Processo Penal Italiano de 1930, que influenciou a produção científica do Código de Processo Penal brasileiro de 1940.¹⁰ Baseado no princípio unificador inquisitivo, onde um único indivíduo acusa, julga e defende, assim como faziam os grupos de Santo Ofício, o Código Rocco, vigente até os dias atuais, com modificações, prevê a bigamia como um delito contra o matrimônio, e tipifica o crime em seu art. 556, com pena de um a cinco anos para os que cometerem o delito, sendo aumentada se o culpado tiver induzido em erro a pessoa com a qual contraiu casamento.

No Brasil, as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, concebiam o matrimônio como um sacramento, um gesto divino instituído por Jesus Cristo, de forma que era considerado grave pecado qualquer ato atentatório à sua moralidade, que pudesse desmoralizá-la ou desmanchá-la, como era o caso da bigamia, considerada grave infração aos direitos morais e divinos, com sanção de pena de morte prevista para os

⁸ BRAGA, Isabel Mendes Drumond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. Estudos em homenagem a Luís Antônio de O. Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. p. 302. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4970.pdf>>. Acesso em: 05/06/2024.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 400.

¹⁰ CABRERA, Michelle Gironda. A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro (Parte II). Jus Brasil, 2016. s.p. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii/401489878#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal,das%20in%C3%BAmernas%20altera%C3%A7%C3%B5es%20que%20sofreu>>. Acesso em: 05/06/2024.

que praticassem.¹¹ Mais à frente, no Código Criminal Imperial, a sanção foi modificada para pena de prisão e trabalhos temporários acrescidos de multa, e em 1890, com o Código Penal, a redação passou a prever como crime, a poligamia, com prisão celular, ou seja, isolamento absoluto em cela, de um a seis anos, tendo sido reformulado somente em 1940, pelo atual Código Penal, que voltou a usar o termo bigamia, em vez de poligamia.¹²

Quanto ao tipo penal atual, a previsão do art. 235 do CP/1940 considera como crime de bigamia, consumir o casamento por registro em cartório, com duas ou mais pessoas legitimamente habilitadas pela legislação civil. Trata-se de crime necessariamente bilateral, doloso, próprio, com sujeito ativo qualificado, material, em que há resultados naturalísticos de ofensa ao matrimônio, de forma vinculada, pois só existe na contração de um segundo matrimônio formal, comissivo, de ação, instantâneo de efeitos permanentes, plurissubsistente, em que vários atos integram a conduta, e plurissubjetivo, onde somente pode ser praticado por mais de um agente, sendo que o sujeito ativo deve ser obrigatoriamente casado, ressaltando-se que embora o matrimônio não seja a única forma de constituir família, haja vista a possibilidade de união estável pelo art. 1.723 do CC/2002, para que ocorra o crime, a relação precisa ser convertida em casamento, de modo que se houver discussão no judiciário civil sobre a validade ou existência da primeira núpcia, a questão prejudica o efeito do crime, suspendendo-o até a solução do conflito, conforme art. 92 do Código de Processo Penal de 1941.¹³

Historicamente, o conceito de família se estruturou na sociedade brasileira através de um modelo patriarcal critão, sendo entendida como a unidade essencial e de referência para o funcionamento da Igreja e do Estado, que à época se confundiam. Nesse sentido, instituída obrigatoriamente pelo matrimônio, que se elevou à condição de sacramento, a família se tornou um arquétipo restritivo e hegemônico na sociedade

¹¹ HUNGRIA, Nelson; DE LACERDA, Romão Simões. Comentários ao Código Penal. v. 8. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959. p. 353.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 400.

¹³ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 138. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>>. Acesso em: 14/07/2024.

ocidental, na Antiguidade, na Idade Média e na Idade Moderna, sendo inadmitido modalidades diferentes de composição familiar.¹⁴

Ocorre que, com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado se tornou laico, separando, conseqüentemente, seus fundamentos de aspectos religiosos, vide art. 11, § 2º da referida carta¹⁵, que vedou aos Estados regionais e à União, interferir de qualquer forma no exercício de cultos religiosos, admitindo todas as religiões. Assim sendo, as posteriores Constituições recepcionaram a gênese do texto legal, de forma a reafirmar a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, como é o caso da Carta Magna em vigência (CR, 1988), que estabelece em seu art. 19, inciso I, a laicidade estatal¹⁶.

A partir da mudança de concepção quanto à influência do Direito Canônico na elaboração das normas estatais e da evolução dos costumes sociais, o ordenamento jurídico passou a comprometer-se com a adequação à contemporaneidade, atualizando suas disposições para que reflitam as demandas e os problemas concretos dos cidadãos. A revogação do crime de adultério, outrora concebido como ofensa ao matrimônio sob fundamento ideológico de matriz católica, constitui exemplo emblemático dessa transformação. Os Tribunais Superiores, amparados nos princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado na esfera individual, entenderam que o referido tipo penal havia se tornado incompatível com a realidade social, reconhecendo ao indivíduo o direito à liberdade de conformar suas relações afetivas e familiares conforme sua própria vontade.¹⁷

Diante desse contexto, verifica-se que a permanência da bigamia como delito, reflete uma contradição normativa entre o Direito Penal e os princípios constitucionais contemporâneos, gerando insegurança jurídica e limitando o reconhecimento das novas configurações familiares. Ferro e Perlin sustentam que, à semelhança do que ocorreu com o adultério, a bigamia poderia ser descriminalizada, uma vez que sua

¹⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. p. 21. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>>. Acesso em: 14/07/ 2024.

¹⁵ Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

¹⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. p. 27-36. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>>. Acesso em: 14/07/2024.

natureza envolve essencialmente relações civis e de consentimento afetivo, que não justificam a intervenção penal.¹⁸

Assim, a análise histórica revela que o delito de bigamia é remanescente de uma concepção canônica ultrapassada, cuja manutenção não se coaduna com o Estado laico e democrático de direito vigente, nem com o pluralismo familiar reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

3 PROTEÇÃO JURISDICIONAL DA FAMÍLIA NO BRASIL

A Constituição da República (CR/1988) estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado. Em sequência, no artigo 3º, incisos I e IV, da mesma lei, destaca-se como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem comum, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza.

Paralelamente, o Capítulo VII da Constituição da República (CR/1988), ao tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, dispõe, em seu artigo 226, caput, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. À vista disso, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a união estável entre os indivíduos, conforme o § 3º do referido artigo, a família referenciada no caput do dispositivo consiste naquela formada legitimamente, que só ocorre mediante o casamento. O autor sustenta que o casamento produz quatro efeitos jurídicos principais: a constituição da família legítima, a posição recíproca de consortes nos encargos familiares, a imposição de deveres conjugais, vigentes desde a celebração do matrimônio, e a imediata vigência do regime de bens, que, em regra, é irrevogável.¹⁹

¹⁸ FERRO, Viviane; PERLIN, Edson. A descriminalização da bigamia na sociedade brasileira. Centro Universitário FAG, 2021, s.p. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15d2e1fab.pdf>>. Acesso em: 11/10/2025.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. p. 24. E-book. ISBN 9786553623576. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623576/>>. Acesso em: 14/07/2024.

No entanto, embora o texto constitucional e o ordenamento canônico aparentem adotar fundamentos de natureza restritiva, pautados em dicotomias entre o certo e o errado a família contemporânea é concebida com base em princípios abstratos: o da dignidade da pessoa humana, que protege a integridade física e psicológica do cidadão e preserva os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da CR; o da afetividade, que humaniza as relações familiares e reconhece o valor psicoafetivo dos vínculos; o da liberdade, que confere autonomia aos consortes para organizarem sua vida conjugal; o do pluralismo familiar, que reconhece múltiplas formas legítimas de constituição familiar; o da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, que assegura a equivalência de direitos e deveres; o da igualdade e isonomia entre os filhos, vedando qualquer discriminação; o do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa proteger seus direitos fundamentais; e o da paternidade e maternidade responsáveis, que impõe aos pais o dever de proporcionar o desenvolvimento integral dos filhos.²⁰

Além das garantias constitucionais, a família também possui direitos respaldados pelo CC/2002, tanto de natureza de proteção patrimonial quanto extrapatrimonial, abrangendo previsões sobre regimes de bens, deveres conjugais, dissolução do vínculo matrimonial e sucessão *inter vivos* e *mortis causa*. Dessa forma, o reconhecimento de uma união como entidade familiar é essencial para a efetiva preservação dos direitos básicos inerentes à cidadania.

Ocorre que, embora o texto constitucional assegure a dignidade da pessoa humana e a diversidade social, sem qualquer forma de discriminação, e reconheça a família como base do Estado, a realidade social ainda reflete preconceitos estruturais enraizados na moral católica tradicional, que restringe a concepção legítima de família àquela alinhada aos valores de moralidade e bons costumes religiosos, deslegitimando configurações familiares contemporâneas, como a bigamia e as uniões poliafetivas.

Como observam Silva e Sousa, a influência do Direito Canônico no direito civil brasileiro, sobretudo na consolidação do Código Civil de 1916, resultou na institucionalização de um modelo familiar hierárquico e patriarcal, no qual a mulher e

²⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. p. 32-39. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>>. Acesso em: 14/07/2024.

os vínculos não sacramentados eram juridicamente desvalorizados, em clara demonstração da subserviência da legislação civil à moral eclesiástica.²¹

Dini acrescenta que a consolidação do casamento monogâmico como paradigma jurídico decorreu diretamente da moral religiosa incorporada pelo Estado, que transformou o matrimônio em instrumento de controle moral e social, conferindo-lhe caráter sagrado e indissolúvel. A autora ressalta que essa herança canônica ainda permeia o sistema jurídico brasileiro, limitando o reconhecimento pleno das novas formas de convivência afetiva, apesar das mudanças constitucionais e sociais.²²

Por sua vez, Alves e Amorim destacam que o modelo familiar brasileiro manteve-se preso à tradição patriarcal cristã, reproduzindo a lógica de que a família legítima é aquela formada sob o sacramento do matrimônio e regida pela moral religiosa o que, segundo os autores, contribui para a invisibilização das famílias não convencionais e reforça o preconceito institucional contra arranjos familiares diversos, como os poliafetivos e pluriparentais.²³

Frente a isso, resta mais que evidente a importância do presente estudo como meio de fomentar discussões acerca da incompatibilidade do Código Penal com a contemporaneidade brasileira, visando a proteção jurídica e social das famílias poligâmicas e de seus direitos sucessórios.

4 A ESTRUTURA FAMILIAR POLIGÂMICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A poligamia, também referida como poliamor, pode ser definida como relações afetivas múltiplas, marcadas por práticas não monogâmicas consensuais entre os

²¹ SILVA, Sérgio Henrique Ferreira da; SOUSA, Fernando Henrique Cunha. A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro de 1916. WebArtigos, 2013, s.p. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-direito-canonical-no-codigo-civil-brasileiro-de-1916/106322>>. Acesso em: 11/10/2025.

²² DINI, Livia Scopel Ribeiro. DECOLONIZANDO AFETOS: O Reconhecimento Jurídico das Famílias Poliafetivas. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2023. p. 102. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_LiviaScopelRibeiroDini_30468_Textocompleto.pdf>. Acesso em: 11/10/2025.

²³ ALVES, Paulo Antônio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. Revista Húmus, v. 11, n. 34, 3 Dez 2021 Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18152>>. Acesso em: 11/10/2025.

envolvidos, quando fundamentadas no compromisso que também é típico dos relacionamentos conjugais entre duas pessoas.²⁴

No mesmo sentido, o poliamor pode ser considerado como uma relação que admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.²⁵

Na dinâmica desses relacionamentos, desconsiderando os julgamentos de valor, têm-se os pressupostos básicos para a formação de uma família que são amor, afeto e respeito.²⁶ Por esse motivo, seria um erro entender esse termo como uma segunda família, pois, na realidade, o poliamor é uma só família consensual.

Nesse entendimento, o jurista José Fernando Simão dispõe que o afeto é um valor jurídico inquestionável, sendo capaz de estabelecer laços parentais independentemente dos vínculos biológicos.²⁷ Assim, o reconhecimento do poliamor como uma forma legítima de família é respaldado não apenas por aspectos emocionais, mas também por princípios jurídicos que valorizam o afeto e a autonomia das partes envolvidas.

Em consonância com essas concepções, em 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, foi registrado, pela primeira vez no Brasil, um caso de união estável entre três pessoas. Com esse acontecimento, a comunidade jurídica muito criticou a possibilidade desse registro, considerando-o imoral. Posteriormente, casos semelhantes ocorreram em outras regiões.²⁸

O registro de união estável poliafetiva, no entanto, simplesmente reconhece direitos familiares que já existem, sem qualquer fundamento jurídico que o impeça. Isso decorre do fato de que a proibição legal recai exclusivamente sobre o casamento,

²⁴ PORTO, Duina Mota de Figueiredo. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Tese. Ciências Jurídicas (24001015037P9). Pós-graduação. Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa. 12 de dezembro de 2017. p. 117. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>>. Acesso em: 14/07/2024.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 288.

²⁶ SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo (2018). Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 12, n. 2, 2017, p. 376. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/2317-8558.72546>>. Acesso em: 14/07/2024.

²⁷ SIMÃO, J. F. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 2, n. 02, 2017. p. 63. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/121>>. Acesso em: 14/07/2024.

²⁸ União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. 23 ago. 2012. s.p. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 01/06/2024.

presumindo-se que a constituição de mais de uma união estável não seja vedada devido à ausência de previsão normativa específica.

Todavia, em resposta a esses registros, em 2016, a Associação de Direito da Família e das Sucessões (ADFAS) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a proibição da lavratura de escrituras públicas de "uniões poliafetivas" pelas serventias extrajudiciais do Brasil, alegando inconstitucionalidade devido à violação dos princípios constitucionais do direito de família, da moral e dos costumes.

Após análise do pedido pela Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, em 13 de abril de 2016, foi recomendado às serventias extrajudiciais de notas que não lavrassem novas escrituras de uniões poliafetivas, até que o tema fosse discutido e concluído no CNJ.²⁹ Como desfecho, tem-se que o Plenário do CNJ decidiu em junho de 2018, que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas.

Vê-se, então, que o sistema não concebe, com base em um valor secular, a possibilidade de dupla união como forma de constituição de família. Fato é que sempre existiram famílias poligâmicas, contudo, nunca o sistema jurídico brasileiro as admitiu.³⁰

Nesse viés, o Tema 529 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmado com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1045273, dispõe o seguinte: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do art. 1.723, § 1º, do CC, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.³¹

O autor Américo Luís Martins da Silva, sob uma nova perspectiva, disciplina que as uniões poliafetivas devem ser reconhecidas e protegidas pelo Estado Brasileiro, por força do princípio da pluralidade de entidades familiares e da ausência

²⁹ CNJ recomenda suspensão de registros de uniões poliafetivas. Migalhas, 04 de maio de 2016. s.p. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/238667/cnj-recomenda-suspensao-de-registros-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 14/07/2024.

³⁰ SIMÃO, J. F. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 2, n. 02, 2017. p. 76. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/121>>. Acesso em: 14/07/2024.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte). 2021. s.p. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>>. Acesso em: 14/07/2024.

de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento.³² Nesse sentido, temos que o direito não pode se omitir em fornecer proteção constitucional a famílias poligâmicas, da mesma forma que o faz com outras formas de organização familiar. É fundamental preservar a autonomia privada dos indivíduos, garantindo-lhes a liberdade de escolher entre diferentes arranjos familiares.

Esta ótica é compartilhada por Luciana Poli, que argumenta que o direito não pode enrijecer-se, furtando-se ao compromisso de perceber a realidade. Pelo contrário, deve ser inquieto e curioso, sob pena de tornar-se inútil. Essa autora pontua, ainda, que a família contemporânea apresenta um grande desafio: de um lado, uma combinação explosiva de crescimento das possibilidades de arranjos; de outro, o acirramento das posições conservadoras entrincheiradas na manutenção de um modelo supostamente seguro.³³

Assim sendo, elevar a monogamia à condição de princípio é ignorar as diversas realidades familiares e negar o reconhecimento e proteção a diferentes tipos de núcleos familiares.³⁴ Isso pode resultar em consequências prejudiciais, como de fato ocorreu conforme demonstrado no julgamento do julgado 529 do STJ.

Por outro lado, a Segunda Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, reconheceu a união estável poliafetiva de um trisal. É relatado que inicialmente, o trisal tentou registrar a união no cartório, mas o pedido foi recusado. O homem e a mulher casados precisaram se divorciar para fazer o pedido. Marcos Alves da Silva, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirmou que a exigência do divórcio antes da constituição da união estável a três é uma contradição. Ele critica a aplicação do Direito que não reconhece famílias atípicas, chamando isso de “negacionismo jurídico”. O reconhecimento sociológico da família formada pelo trisal é evidente, então não deveria ser ignorado juridicamente. Silva

³² DA SILVA, Américo Luís Martins. *Direito de Família: Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos*. Leme: Editora Cronus, 2014. p.1348.

³³ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, pp. 151-180, 2015. p. 165. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>>. Acesso em: 02/06/2024.

³⁴ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, pp. 151-180, 2015. p. 166. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>>. Acesso em: 02/06/2024.

defende que a Constituição impõe uma revisão do entendimento tradicional da família, incluindo a pluralidade e a laicidade do Estado.³⁵

5 A POSSÍVEL ANTINOMIA DO CRIME DE BIGAMIA FRENTE AO CONTEXTO FAMILIAR CONTEMPORÂNEO

Conforme demonstrado previamente neste estudo, por influência da igreja católica, a monogamia foi culturalmente disseminada, transformando-se em um dogma enraizado na sociedade, sobretudo dos países ocidentais. Após milênios sob a estrutura da família monogâmica, consolidou-se o entendimento de que as relações amorosas só podem existir dentro dos parâmetros da monogamia. Nesse sentido, amar se tornou sinônimo de constituir família, e constituir família se tornou sinônimo de monogamia.³⁶

A elevação do cristianismo ao status de religião oficial do vasto Império Romano estabeleceu um padrão religioso que influenciou os futuros Estados nacionais europeus e, subsequentemente, suas colônias na América e na África.³⁷ Este legado resultou na prevalência de uma cultura monogâmica comum, além de uma repressão social que rechaça a formação de estruturas familiares poligâmicas.

À luz dessa abordagem, vemos que apesar de muitos países ocidentais, incluindo o Brasil, aparentarem adotar uma cultura democrática pluralista e respeitadora dos direitos fundamentais, eles continuam vinculados a uma herança conservadora. Exemplo disso é que no Brasil existem dispositivos legais que proíbem

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. 2023. s.p. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justiça+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+união+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>>. Acesso em: 01/06/2024.

³⁶ LESSA, Sérgio. A atualidade da abolição da família monogâmica. Revista Crítica Marxista, n. 35, pp. 41-58, 2012. p. 41. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf>. Acesso em: 01/06/2024.

³⁷ CABRAL, Juçara Teresinha. A sexualidade no mundo ocidental. ed. 2. Campinas - São Paulo: Papirus, 1995. p. 101.

a formação de entidades familiares poligâmicas, refletindo claramente uma imposição cultural cristã sobre outras formas de organização familiar e experiências culturais.³⁸

Neste momento, destaca-se o crime de bigamia, suscitando questões de relevância à luz dos princípios constitucionais. Inicialmente, questiona-se a conformidade da norma penal com o princípio da isonomia, uma vez que esta oferece proteção especial à família matrimonial, enquanto permite a poligamia em contextos de união estável.

Ademais, a proteção privilegiada concedida pelo legislador ao casamento monogâmico no delito de bigamia denota uma influência de valores morais e religiosos, o que suscita preocupações no que tange ao princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos.

Acrescenta-se que a criminalização da conduta prevista no art. 235 do CP entra em desacordo com o princípio da intervenção mínima. Este princípio preconiza que o Direito Penal deve ser a última instância a ser acionada, somente quando os recursos das demais esferas do Direito mostrarem-se insuficientes para resolver a questão em tela.

Todavia, tem sido observado com a promulgação da Constituição de 1988 e com os avanços do Direito de Família que os instrumentos civis têm sido eficazes para lidar com as repercussões da prática da bigamia.

Conforme abordado pela pesquisadora Duina Porto em sua tese de doutorado intitulada "O Reconhecimento Jurídico do Poliamor como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar", a abordagem do poliamor como uma forma de multiconjugalidade capaz de constituir uma estrutura familiar surge em um contexto onde a imposição de modelos exclusivos de relações humanas já não é compatível com a complexidade de uma sociedade plural, nem com a pretensão de prever normativamente todas as possíveis configurações familiares.³⁹

É evidente, portanto, que a maioria da sociedade não pode impor arbitrariamente seu modo de vida às minorias, especialmente referente às decisões

³⁸ OLIVEIRA, Ricardo Rotondano. Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 38, pp. 87-99, 2016. p. 94. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/783/78348291007.pdf>>. Acesso em: 01/06/2024.

³⁹ PORTO, Duina Mota de Figueiredo. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Tese. Ciências Jurídicas (24001015037P9). Pós-graduação. Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa. 12 de dezembro de 2017. p. 182. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>>. Acesso em: 14/07/2024.

da vida privada. Há limites ao poder da maioria em estabelecer diretrizes estatais, mesmo dentro dos princípios democráticos que regem o Estado.⁴⁰

No contexto brasileiro, a existência do crime de bigamia no CP confronta diretamente a realidade contemporânea do país, especialmente no que diz respeito às famílias poligâmicas. O reconhecimento de diferentes arranjos familiares, incluindo o poliamor, evidencia uma diversidade que não é contemplada pela legislação penal vigente.

Desse modo, pela incompatibilidade entre a norma que proíbe a bigamia e aquelas que regem os direitos fundamentais, como a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana e a pluralidade de entidades familiares, surge uma antinomia jurídica.

A antinomia jurídica é o conflito entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade temporal, espacial, pessoal e/ou material.⁴¹ Maria Helena Diniz, por sua vez, define a antinomia como a “presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular”.⁴²

No mesmo sentido, o filósofo Chaïm Perelman explica que se está diante de uma antinomia quando existem no ordenamento jurídico duas regras impassíveis de conformação. Isso pode acontecer porque elas impõem obrigações contrárias, porque uma proíbe o que a outra permite ou obriga, ou ainda porque uma impõe uma obrigação enquanto a outra apenas permite, tornando impossível seguir uma sem violar a outra.⁴³

Essa contradição reflete uma grande lacuna no ordenamento jurídico. A proibição da bigamia não contempla a complexidade das relações familiares contemporâneas, enquanto outros campos do direito, especialmente o direito constitucional, reconhece a diversidade como uma possibilidade. Assim, a permanência do crime de bigamia no CP reflete resquícios de uma sociedade que ainda se apegua a valores e estruturas tradicionais. Essa antinomia jurídica perpetua

⁴⁰ MILL, Stuart. Sobre a liberdade. Tradução: Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010. p. 37. Disponível em: <<https://pdfcoffee.com/5-lisboa-stuart-mill-sobre-a-liberdade-pdf-free.htm>>. Acesso em: 01/06/2024.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. A teoria do ordenamento jurídico. In: O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Editora Ícone, 1995. p. 88.

⁴² DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 19.

⁴³ PERELMAN, Chaïm. Lógica jurídica: nova retórica. Tradução de Virginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 54.

uma visão limitada das relações afetivas, ignorando a evolução social e a necessidade de proteção jurídica para todos os tipos de famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, constata-se que a manutenção do crime de bigamia no ordenamento jurídico brasileiro revela-se incompatível com os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da pluralidade familiar. À luz do princípio da intervenção mínima do Estado na esfera privada, mostra-se desarrazoada a subsistência de um tipo penal erigido sobre valores morais e religiosos ultrapassados, que já não correspondem às dinâmicas sociais contemporâneas.

A persistência dessa criminalização evidencia uma lacuna normativa quanto à proteção efetiva dos direitos fundamentais das famílias constituídas sob a ótica da poliafetividade. O sistema jurídico brasileiro, ainda ancorado em padrões monogâmicos herdados da tradição canônica, demonstra-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações familiares modernas, limitando o acesso de tais núcleos a garantias jurídicas elementares de natureza patrimonial, sucessória e previdenciária.

O Direito Canônico, embora tenha exercido papel estruturante na formação do Direito de Família e do Direito Penal nacionais, deve hoje ser compreendido como herança histórico-cultural, e não como fonte normativa vinculante. A influência de dogmas religiosos na positivação de normas penais evidencia o descompasso entre o Estado laico e o princípio da neutralidade estatal em matéria de convicções morais. Em um contexto republicano e democrático, a imposição de padrões de conduta inspirados em crenças particulares afronta a autonomia privada e a liberdade existencial do indivíduo.

Por conseguinte, a exclusão cultural e legislativa das famílias poligâmicas carece de fundamento jurídico legítimo. A tipificação penal da bigamia, ao consagrar a monogamia como única forma válida de constituição familiar, traduz-se em instrumento de repressão moral e de negação de direitos a grupos minoritários. A proteção jurídica deve incidir sobre o afeto, a boa-fé e a solidariedade que permeiam as relações humanas, e não sobre a forma tradicional que estas assumem.

A aceitação e o reconhecimento jurídico das múltiplas formas de convivência afetiva constituem expressão da liberdade individual e da igualdade substancial entre os cidadãos. O Estado, em respeito à laicidade e à diversidade cultural, não pode compelir o indivíduo a adotar um modelo familiar específico, ainda que este seja o mais difundido socialmente. A escolha do modo de vida, das relações afetivas e da constituição familiar insere-se no âmbito da autonomia privada, devendo permanecer imune à ingerência estatal.

Cumprido destacar que a ausência de regulamentação das uniões poliafetivas perpetua a insegurança jurídica e a desigualdade material, restringindo o exercício de direitos civis e sociais por parte de seus integrantes. A realidade demonstra que tais arranjos familiares já existem e persistem, independentemente de reconhecimento legal. Assim, impõe-se ao Direito a tarefa de acompanhar a evolução dos costumes e de oferecer tutela adequada às diversas manifestações de afeto e convivência que integram o tecido social.

É, portanto, imperativo romper com os paradigmas normativos herdados de tradições exclusivistas, promovendo uma releitura constitucional do conceito de família, em consonância com os princípios da afetividade, da liberdade e da igualdade. O pluralismo familiar não representa ameaça à ordem jurídica, mas sim expressão da sua efetiva concretização democrática.

Urge, assim, que o legislador e a jurisprudência avancem no sentido de revisar o tratamento jurídico da bigamia, suprimindo o descompasso social que dela decorre e garantindo a proteção integral das famílias poligâmicas como legítimas entidades familiares. Somente uma hermenêutica constitucional inclusiva e comprometida com a diversidade poderá assegurar a coerência entre o Direito, a sociedade e os valores que inspiram a Constituição da República.

Por fim, reconhece-se que o dissenso é elemento inerente à vida democrática. Contudo, o pluralismo não autoriza a imposição da moral da maioria sobre os grupos minoritários. O Direito, enquanto instrumento de justiça social, deve assegurar que toda forma legítima de afeto e de convivência humana receba igual tutela, sob pena de perpetuar exclusões incompatíveis com o ideal de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente plural e igualitário.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>>. Acesso em: 14/07/2024.

ALVES, Paulo Antônio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. **Revista Húmus**, v. 11, n. 34, 3 Dez 2021 Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18152>>. Acesso em: 11/10/2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A teoria do ordenamento jurídico. In: O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

BRAGA, Isabel Mendes Drumond. **O Brasil setecentista como cenário da bigamia. Estudos em homenagem a Luís Antônio de O. Ramos**. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4970.pdf>>. Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte)**. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>>. Acesso em: 14/07/2024.

CABRAL, Juçara Teresinha. **A sexualidade no mundo ocidental**. ed. 2. Campinas - São Paulo: Papirus, 1995.

CABRERA, Michelle Gironda. **A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro (Parte II)**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii/401489878#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal,das%20in%C3%BAmeras%20altera%C3%A7%C3%B5es%20que%20sofreu>>. Acesso em: 05/06/2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>>. Acesso em: 14/07/2024.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

CNJ recomenda suspensão de registros de uniões poliafetivas. Migalhas, 04 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/238667/cnj-recomenda-suspensao-de-registros-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 14/07/2024.

DA SILVA, Américo Luís Martins. **Direito de Família: Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Editora Cronus, 2014.

DE MIRANDA, Evaristo Eduardo. **1700 anos do Édito de Milão**. Migalhas, 24 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/174473/1700-anos-do-edito-de-milao>>. Acesso em: 08/06/2024.

DINI, Livia Scopel Ribeiro. **DECOLONIZANDO AFETOS: O Reconhecimento Jurídico das Famílias Poliafetivas**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2023. p. 102. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_LiviaScopelRibeiroDini_30468_Textocompleto.pdf>. Acesso em: 11/10/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRO, Viviane; PERLIN, Edson. **A descriminalização da bigamia na sociedade brasileira**. Centro Universitário FAG, 2021, s.p. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15d2e1fab.pdf>>. Acesso em: 11/10/2025.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, pp. 151-180, 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>>. Acesso em: 02/06/2024.

FRANCISCO, Frei. **Código de Direito Canônico Pio-Benedictino de 1917**. Fórum Canônico, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://freifrancisco.blogspot.com.br/2015/03/codigo-de-direito-canonical-pio.html>>. Acesso em: 08/06/2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>>. Acesso em: 14/07/2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas)**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553623576. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623576/>>. Acesso em: 14/07/2024.

HUNGRIA, Nelson; DE LACERDA, Romão Simões. **Comentários ao Código Penal**. v. 8. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho**. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justiça+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+u+nião+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>>. Acesso em: 01/06/2024.

ITÁLIA. **Codice Penale**. Decreto Legislativo nº 1398, de 19 de outubro de 1930.

LEITE, Antônio. **Código de Direito Canônico**. Versão portuguesa: Copyright by Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983. ed. 4. Apostulado da Oração - Braga, 1995. ISBN 978-972-39-0098-9. Legal nº 74.071/95. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 01/06/2024.

LESSA, Sérgio. A atualidade da abolição da família monogâmica. **Revista Crítica Marxista**, n. 35, pp. 41-58, 2012. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf>. Acesso em: 01/06/2024.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010. Disponível em: <<https://pdfcoffee.com/5-lisboa-stuart-mill-sobre-a-liberdade-pdf-free.htm>>. Acesso em: 01/06/2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>>. Acesso em: 14/07/2024.

OLIVEIRA, Ricardo Rotondano. Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, pp. 87-99, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/783/78348291007.pdf>>. Acesso em: 01/06/2024.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Tradução de Virginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Tese. Ciências Jurídicas (24001015037P9). Pós-graduação. Universidade Federal da Paraíba - Campus João Pessoa. 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>>. Acesso em: 14/07/2024.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo (2018). **Poliamor: conceito, aplicação e efeitos**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/2317-8558.72546>>. Acesso em: 14/07/2024.

SILVA, Américo Luís Martins Da. Direito de Família: Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. Leme: Editora Cronus, 2014. p.1348.

SILVA, Sérgio Henrique Ferreira da; SOUSA, Fernando Henrique Cunha. **A influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro de 1916**. WebArtigos, 2013, s.p. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-direito-canonical-no-codigo-civil-brasileiro-de-1916/106322>>. Acesso em: 11/10/2025.

SIMÃO, J. F. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugidade e de parentesco?. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/121>>. Acesso em: 14/07/2024.

TROPLONG, Raymond-Théodore. **De l'influence du christianisme sur le droit civil des romains**. Apud ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>>. Acesso em: 14/07/2024.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. 23 ago. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 01/06/2024.